



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI NºS 0526.4/2015 E 0057.7/2018**

**“Altera a Lei nº 15.381, de 17 de outubro de 2010, que disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências, para incluir os condenados civil ou criminalmente em situação de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.” (PL/0526.4/2015)**

**Autor:** Deputado Cesar Valduga

**“Estabelece impedimento de acesso ao serviço público, bem como prestar serviços ou participar de licitações, à pessoa que tenha praticado crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (PL/0057.7/2018)**

**Autor:** Deputado Kennedy Nunes

**Relator:** Deputado Dirceu Dresch

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0526.4/2015, de autoria do Deputado Cesar Valduga, tendente a alterar a Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, para o fim de incluir no rol dos impedidos de exercerem cargo em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas, as pessoas condenadas, civil e criminalmente, em razão de praticarem violência contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso; e do Projeto de Lei nº 0057.7./2018, da lavra do Deputado Kennedy Nunes, visando uma lei esparsa com o mesmo propósito, além de impedir os praticantes dos precitados crimes de licitarem com o Estado.

Os Projetos de Lei em referência tramitam conjuntamente, nos termos do art. 210, parágrafo único, do Regimento Interno deste Parlamento.



No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o PL nº 0526.4/2015 foi aprovado por unanimidade, em sua forma original, nos termos do Parecer do Relator, conforme se verifica às fls. 06/12 dos autos.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a matéria restou aprovada, nos termos do Voto de Vista do Deputado Fernando Coruja (fls. 18/19 e 26), na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 20.

Seguindo a distribuição regimental, a matéria foi enviada a esta Comissão, na qual fui designado Relator e, enquanto estudava a matéria, foi apensado ao PL nº 0526.4/2015 o PL nº 0057.7/2018, em razão de ter sido aprovado o requerimento de tramitação conjunta das matérias, da lavra do Deputado Rodrigo Minotto (fl. 05 do PL nº 0057.7/2018), pelo fato de cuidarem de temas análogos.

É o relatório necessário.

## **II – VOTO**

Iniciando pela proposta mais antiga (PL nº 0526.7/2015), registre-se que se trata de alteração da Lei nº 15.381, datada de 17 de dezembro de 2010, e não de 17 de outubro de 2010, como, equivocadamente, consta da proposição vestibular.

Com efeito, da análise dos autos, verifico que a precitada Emenda Substitutiva Global, apresentada e aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, mantém a vedação constante da proposta primitiva, ou seja, no sentido de o condenado por crime contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em decisão transitada em julgado, assumir cargo em comissão. Todavia, a proposição acessória não estende essa vedação ao condenado à pena consistente no pagamento de indenização ou outra sanção de natureza civil, conforme enunciado na pretensa alínea “k” ao art. 1º da Lei em questão, na forma do PL original.



Assim sendo, corroboro o entendimento do Deputado Fernando Coruja, adotado no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de que a inclusão dos condenados ao pagamento de indenização beira ao exagero. Além do que, ao adotar tal posição, seria dado tratamento diferenciado e mais restritivo ao condenado por crime contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso do que a todos os demais condenados por prática de outros dez crimes já previstos no Diploma Legal, a exemplo do crime contra a economia popular e a administração pública, de tráfico de entorpecentes, contra a vida e por trabalho análogo ao de escravo.

Ademais, verifico que a Lei nº 15.381, aprovada nesta Casa em 2010, necessita ser atualizada, mais especificamente quanto à abrangência.

Isso porque, à época, deixou de ser previsto que se submeteriam à norma também as pessoas nomeadas para exercerem cargos em comissão da estrutura administrativa do Ministério Público e da administração indireta autárquica e fundacional.

Assim sendo, apresento nova Emenda Substitutiva Global para (i) corrigir o erro material apontado quanto à data da Lei em referencia; (ii) contemplar a proposta do Deputado Fernando Coruja, que excluiu do Projeto de Lei original a letra “k” do item 11 a que se refere o art. 1º; (iii) ampliar a abrangência da norma, a fim de alcançar a administração indireta autárquica e fundacional; e (vi) submeter às regras da Lei, também, as nomeações para cargos em comissão da estrutura administrativa do Ministério Público.

Dessa forma, a meu juízo, a proposta, ao ampliar o controle do provimento de cargo em comissão, na forma da proposição acessória que ora apresento, atende ao interesse público.

Ademais, tal Emenda Substitutiva Global contempla, em parte, a intenção do Deputado Kennedy Nunes contida no PL 0057.7/2018; todavia, no que atina à previsão de impor restrição à participação em licitações promovidas pelo Estado, deixo de acolher, em razão de, a meu juízo, ao se restringir a competição, estar-se-ia contrariando o interesse público.



Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 0526.4/2015 e 0057.7/2018, **nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento, em anexo.**

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch  
Relator



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI NºS 0526.4/2015 e  
0057.4/2018**

Os Projetos de Lei nºs 0526.4/2015 e 0057.7/2018 passam a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0526.4/2017

Altera a Lei nº 15.381, de 2010, que ‘Disciplina a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas do Estado e adota outras providências’, para o fim de ampliar a sua abrangência, incluindo o Ministério Público e a administração autárquica e fundacional, bem como vedar a nomeação dos condenados por crimes praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso.

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.381, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Disciplina a nomeação para cargo em comissão na administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina.’ (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargo em comissão, na administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina, de pessoa inserida nas seguintes hipóteses:

.....

b).....

.....

11. praticados contra a mulher, a criança, o adolescente e o idoso, em todas as suas formas.

.....

e) os que beneficiaram a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou



proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

.....

j) os membros do Poder Executivo, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença judicial ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.' (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º Caberá à administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.' (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 15.381, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º As denúncias de descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e, quando o descumprimento for praticado pelo Ministério Público, à Assembleia Legislativa.' (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação."

Sala das Sessões,

Deputado Dirceu Dresch  
Relator